

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA — READMISSÃO

- *A readmissão poderá dar-se em cargo análogo.*
- *Interpretação do art. 63 do Estatuto dos Funcionários.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Leopoldo de Vasconcelos *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 48.204 — Relator: Sr. Ministro
CÂNDIDO MOTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes embargos, Leopoldo de Vasconcelos

versus União, Estado da Guanabara, recurso extraordinário n.º 48.204.

Acordam, em Pleno, os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar

os embargos à unanimidade incorporando a êste o relatório e notas taquigráficas.

S. T. F., 15-3-1963. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cândido Mota Filho* — Ao apreciar o recurso extraordinário, a Colenda 2ª Turma conheceu e deu provimento ao recurso por acôrdo de votos, na conformidade com o E. Relator, Ministro *Ribeiro da Costa*, que assim se pronunciou a fls. 162:

“Conheço do recurso e, de acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral, lhe dou provimento a fim de restabelecer a sentença de primeira instância.

Decide o acórdão recorrido contrariamente ao disposto pelo art. 63 e seu parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 1952, como lúcidamente se infere da doutra fundamentação da sentença apelada (fls. 88-9), *verbis*:

O autor, ao ser readmitido, o foi na referência 27, que era a que lhe correspondia por ocasião da sua *exoneração* voluntária. A Administração, examinando o caso, entendeu que não seria possível o retorno ao *mesmo cargo* mas, apenas, a *funções* análogas. Não lhe seria possível readmitir o autor nas funções de chefia exercidas anteriormente no Departamento Federal de Compras antiga Comissão Central de Compras. Assina foi o servidor integrado na carreira de Auxiliar Administrativo, referência 27.

Com tal procedimento não houve violação da lei. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União prescreve no art. 63:

“Respeitada a habilitação profissional a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único. Far-se-á de preferência a reabilitação no cargo anterior-

mente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente.”

A regra é, como se vê, abrangedora de toda a matéria pertinente à readmissão. Firma-se um princípio de conveniência. A administração, de preferência, admitirá o servidor no cargo anteriormente ocupado. É dizer, pois, se isto fôr possível, conveniente, azado.

O autor não impugnou a sua readmissão. Só mais tarde, quando surgiram vantagens para a carreira, à qual não retornara, veio com esta ação contra a União.

Ora, se não houve ilegalidade na readmissão com a qual concordou o próprio interessado, não há o que reparar ou corrigir.

Atento o exposto julgo improcedente a ação.”

Distoa, além disso, o julgado de entendimento já assente por êste Egrégio Tribunal em hipóteses idênticas, como se lê da citação feita pela recorrente (fls. 121), *verbis*:

Mas, não ficou aí o v. julgado de vez que, simultaneamente com essa ofensa a *lei federal* também discrepou da Jurisprudência corrente, não só do próprio Tribunal Federal de Recursos, como do colendo Supremo Tribunal Federal. Quanto ao Supremo Tribunal, merece ser trazido à lembrança, entre outros, o julgamento proferido no mandado de segurança número 5.204, de que foi Relator o eminente Senhor Ministro *Ribeiro da Costa*, e que reza em sua Ementa: — “Readmissão ao Serviço Público. Mero ato de liberalidade. Reconsideração. Admissibilidade. — Mero ato de liberalidade não gera liquidez e certeza de direito” (*In Jurisprudência* — Apenso ao nº 21 do *D. J.*, de 25-1-59, pág. 248).

Com o mesmo espírito e compreensão de conteúdo, o mesmo Pretório Excelso assim julgou, posteriormente: — “Funcionário demitido. Sua readmissão sem-

pre se dá condicionalmente, nos termos do art. 63 do Estatuto..." (Ac. no mand. segurança número 5.565. Rel. o Sr. Ministro A. Vilas-Boas, *In Jurisprudência* — Apenso ao nº 104 do *D.J.*, de 11-5-59, pág. 1891)."

Alegam os embargos do vencido que sua readmissão ao serviço público federal operou-se na vigência do Decreto-Lei 5.175-43 que, em seu artigo 52 estatua que a readmissão far-se-á na função anteriormente exercida pelo interessado.

Assim, a situação jurídica já estava definida.

Os embargos foram impugnados, sustentando a União a improcedência do alegado, tanto mais como demonstrou o acórdão impugnado seguiu a regra abrangedora de toda a matéria atinente a readmissão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Demonstrou bem o voto do E. Relator, do acórdão vitorioso na Turma que, pela lei há a prevalecer o

princípio da conveniência e que a regra dos Estatutos do art. 63 é abrangente de todos os casos de readmissão. Não há como se mudar o julgado, pela invocação de uma lei anterior, que não lhe proporciona direito adquirido.

Rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitados unânimesmente.

Presidência do Exmo. Senhor Ministro Luís Gallotti, Vice-Presidente, na ausência justificada do Exmo. Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Senhor Ministro Cândido Mota Filho.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ari Franco, e licenciado, para tratamento de saúde o Exmo. Senhor Ministro Barros Barreto.